



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-88.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600127-88.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

INTERESSADA: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, GERVASIO RAIMUNDO DOS SANTOS, IGOR DMITRI DE SENA BITAR

INTERESSADO: FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA, LUIZ FERNANDO SOUTO CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADA: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL15411

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Ausência de documentos essenciais, indispensáveis ao exame das contas.

2. Omissão das receitas e despesas ordinárias afetas ao funcionamento da sede partidária, atividade fiscalizatória comprometida, configurada a irregularidade.

3. Toda a documentação acostada após o Parecer Preliminar se referiu a movimentação financeira da campanha eleitoral, onde o prestador apenas repetiu os documentos inicialmente apresentados nesta prestação de contas, sem nada acrescentar.

4. O prestador não apresentou os instrumentos de mandatos dos responsáveis pelo partido no período compreendido entre 01/01/2020 e 13/03/2020 conforme solicitado no Parecer Preliminar. Irregularidades indicadora de desaprovação

5. Na esteira do Parecer Ministerial, contas desaprovadas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL/AL, referentes ao exercício de 2020, ante os graves vícios verificados nos autos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PP/AL, nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2020.

Após vasta instrução do feito, a SCEP elaborou o Parecer Conclusivo de ID 10026330, pugnando pela desaprovação das Contas em razão das falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada, redundando na omissão de documentos pelo prestador, os quais impedem a informação prevista no art. 38 da Resolução TSE 23.604/2019.

Irregularidades:

a-) O prestador não apresentou os Instrumentos de mandato dos responsáveis pelo partido no período compreendido entre 01/01/2020 e 13/03/2020 conforme solicitado no item 6.1. do Parecer Preliminar Id. 9881778 e do item 9.1 do Parecer de Exames 10007594. A representação processual de todos os responsáveis pela gestão do diretório no exercício atual e no exercício em análise é diretriz presente no art. 29, §2º, II da Resolução TSE 23.604/2019. O não atendimento da diligência constitui irregularidade indicadora de desaprovação;

b) O prestador foi silente com relação a solicitação de registros de despesas correntes pertinentes ao funcionamento do diretório, tais como aluguel, contas de consumo de luz, água e internet, etc. Constantes no item 6.3. do Parecer Preliminar de Diligências e no item 9.3 do Parecer de Exames 10007594.

Intimado para se manifestar sobre o estudo da SCEP, o Partido e seus representantes quedaram-se silentes nos autos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 10032508), em razão de entender que os vícios identificados na Prestação de Contas são graves e comprometem a higidez das declarações.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento deste Colegiado Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Social Liberal - PSL, em Alagoas, exercício 2020.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos titularizados pelo Partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Desta feita, extrai-se da análise técnica da Assessoria de Contas as seguintes falhas na prestação de contas em exame:

a) O prestador não apresentou os instrumentos de mandato dos responsáveis pelo partido no período compreendido entre 01/01/2020 e 13/03/2020 conforme solicitado no item 6.1. do Parecer Preliminar Id. 9881778 e do item 9.1 do Parecer de Exames 10007594.

b) O prestador foi silente com relação a solicitação de registros de despesas correntes pertinentes ao funcionamento do diretório, tais como aluguel, contas de consumo de luz, água e internet, etc. Constantes no item 6.3. do Parecer Preliminar de Diligências e no item 9.3 do Parecer de Exames 10007594.

Como consequência da ausência de registro de despesas correntes pertinentes ao funcionamento do diretório, não há documentos nos quais possa o setor técnico examinar para referendar a movimentação financeira do Partido fora do período da campanha.

Como bem ressaltou a Assessoria de Contas, é sabido que o Diretório funcionou no período, pois extraiu-se

do SGIP3 a atividade administrativa no período de janeiro a dezembro com 3 diretorias diferentes.

O Prestador, a despeito disso, somente trouxe aos autos documentos referentes à movimentação financeira de campanha então se concluiu no parecer técnico que a omissão das receitas e despesas ordinárias afetas ao funcionamento da sede partidária impede a fiscalização desta justiça especializada e constitui irregularidade, recomendando a desaprovação.

Na declaração de contas, o PSL/AL registrou R\$ 397.000,00 (trezentos e noventa e sete mil reais) oriundos de recursos do FEFC (Id. 9915177), os quais foram inteiramente aplicados nas Eleições 2020, e informou que não arrecadou recursos do Fundo Partidário, Outros Recursos e nem recursos estimáveis em dinheiro (Id. 9915178).

Em consonância com o parecer técnico, o douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se sobre as irregularidades no sentido de entender comprometida a confiabilidade das contas anuais, corroborando a gravidade dos vícios apontados, bem como destacou a obrigatoriedade do instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas, um dos vícios consignados.

De modo que as falhas acima relacionados se constituem em irregularidades de caráter grave, que comprometem a transparência e eticidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, a mercê do que determina o art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Segundo a disciplina do Art. 29 da citada Resolução do TSE, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais a regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vícios que obstaculizam o pleno conhecimento das relações econômicas do Partido.

Neste diapasão, os documentos faltantes são fundamentais e impedem o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

Ante o exposto, considerando as irregularidades acima descritas, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL/AL, referentes ao exercício de 2020, ante os graves vícios verificados nos autos.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator